



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031680-65.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉLIA APARECIDA LUIZ, são apelados SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE e AUTARQUIA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1031680-65.2016.8.26.0053
Apelante: *Celia Aparecida Luiz*
Apelado: *Município de São Paulo e Outro*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *9ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrada: *Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti*
TJSP (voto n° 24737)

Responsabilidade Civil – Falha na prestação dos serviços médico-hospitalares - Atendimento inadequado e negligente – Indenização por danos extrapatrimoniais - Nexo de causalidade demonstrado – Ausência de exames e tratamentos aprofundados para solucionar as afecções de saúde relatadas – Queixas não analisadas - Responsabilidade civil objetiva – Pretensão ao pagamento de indenização a ser arbitrado de forma proporcional e razoável – Aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF, observado o marco temporal da EC 113/21 – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido

Apelação cível manejada por **Célia Aparecida Luiz** nos autos de demanda indenizatória pelo rito comum, proposta em face da **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e Outro**, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados **improcedentes**, pela inexistência de nexo de causalidade, sob o fundamento de que a limitação funcional no terceiro dedo da mão esquerda (deformidade denominada “dedo em martelo”), não guarda relação propriamente com o tratamento eleito, mas com a inadequada reabilitação, por ato da requerente/paciente, que não observou os cuidados necessários.

Vindica a apelante, em síntese, a desconstituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

da r. sentença, ao aduzir a responsabilidade objetiva pelo dano causado à apelante, prescindindo, assim, da demonstração de culpa do médico-servidor, já que a Administração Pública assume os riscos inerentes ao serviço público de saúde prestado pelo seu corpo clínico. Sustenta não ter recebido o atendimento adequado e necessário no tempo desejado.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 560/571 e 560/571).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos extrapatrimoniais movida por **Célia Aparecida Luiz** em face da **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Outro**, em razão de suposto erro no tratamento médico-hospitalar empregado pela instituição pública de saúde demandada.

Extraí-se dos autos, que a autora laborava em escola da rede pública de educação, exercendo as funções de auxiliar de limpeza, quando, em julho de 2013, após prender sua mão esquerda no portão da sala de aula, ficou gravemente ferida.

Após o acidente, a apelante buscou atendimento no Hospital Municipal “Dr. Benedicto Montenegro”, o qual pertence à rede municipal de saúde e era mantido pela Associação Paulista para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Durante o atendimento médico-hospitalar, após a realização do exame de Raio-X, a pedido do Dr. Acy Ronaldo P. Vaz (CRM nº 55.842), constatou-se fratura do terceiro dedo da mão esquerda (“3º quirodáctilo esquerdo em martelo”), acarretando a internação para tratamento cirúrgico.

Depreende-se do prontuário médico (fls. 31/33), que a apelante permaneceu internada para a intervenção cirúrgica - de 10/07/2013 a 12/07/2013. Não obstante, no dia 12/07/2013, o Dr. Dário Romano (CRM nº 69.399) informou que o procedimento não mais seria realizado, e que se optaria por tratamento conservador.

Segundo a apelante informou, no momento da alta hospitalar, a tala que imobilizava o seu dedo foi retirada, com liberação imediata para o retorno ao trabalho, mesmo que não conseguisse mexer os dedos da mão ferida.

Tal situação se repetiu diversas vezes e, de fato, segundo relatório médico emitido pelo Hospital Municipal “Dr. Benedicto Montenegro” (fls. 56/57), constata-se que a paciente retornou para reavaliação médica em vários dias dos meses de junho, julho, agosto, outubro e dezembro daquele ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em retorno de **09/08/2013**, foi constatado rigidez articular na articulação interfalângiana proximal sendo orientada a realizar mobilização do dedo e mantida imobilização da articulação interfalângiana distal. Em **04/10/2013** foi retirada a imobilização com persistência da rigidez articular sendo orientada a realizar mobilização e em **25/10/2013** foi encaminhada para a fisioterapia.

Em **30/12/2013** retorna com queixa de dor no punho esquerda na cerca de 6 meses pós trauma na mão esquerda sendo constatado sequela de trauma no punho e na mão e encaminhada para o ambulatório.

Verifica-se que a apelante não recebeu tratamento ortopédico adequado na rede pública de saúde, o que resultou na imobilidade total de seu dedo esquerdo, dores constantes, além de notórios e presumidos prejuízos laborais.

Pois bem.

Depreende-se do conjunto factual dos autos, que houve dantesca **falha no atendimento médico-hospitalar** prestado à demandante, sobretudo pela negligência na prestação dos serviços médicos.

Imprescindível ao caso, sobretudo pelo histórico da paciente e pela quantidade de retornos aos atendimentos médico-hospitalares, dada a ausência de melhora no quadro clínico da paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

amplamente reiterada e afirmada, e a inexistência de investigação aprofundada sobre as queixadas exaradas, por si só, já demonstram a falha nos serviços esperados do sistema de saúde.

Durante três anos, a paciente apresentou queixas de dores e imobilidade nos dedos da mão esquerda (2º e 3º), não lhe tendo sido solicitado qualquer tipo de exame detalhado, tratamento medicamentoso, fisioterápico ou cirúrgico – salvo quanto à fisioterapia tardia deferida após provocação da Defensoria Pública.

Salienta-se que durante os inúmeros relatos e retornos da paciente, o único exame efetivamente solicitado e realizado na paciente foi um simples Raio-X. Ora, considerando o atual desenvolvimento tecnológico e considerando o caso concreto, com constantes dores suportadas pela paciente e ausência de melhora do quadro clínico, era minimamente esperado que fossem realizados outros exames para adequado diagnóstico, o que não foi feito.

Ainda que inexista, no caso, obrigação de resultado (obrigação de curar a paciente), havia claro dever de os serviços públicos de saúde **adotarem todas as medidas necessárias** para, ao menos, realizar um diagnóstico adequado ao caso com os encaminhamentos médicos daí consequentes.

Houve efetiva perda de mobilidade do dedo da mão esquerda – o que não se sabe se poderia ter sido evitado, caso houvesse o tratamento sido realizado a tempo e modo adequados, contudo, é certo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ao menos deveriam ter sido realizados para proporcionar uma melhora na qualidade de vida da paciente.

Bastasse isso, e a negligência como modalidade de culpa já estaria configurada, a justificar a compensação por danos extrapatrimoniais. Não obstante, além do atendimento deplorável e moroso, postergado por anos, há inequívoca demonstração de erros sucessivos no atendimento médico-hospitalar, com desídia, negligência e inobservância de condutas técnicas dos agentes de saúde, como a solicitação de exames mais aprofundados, e a utilização de tratamentos que pudessem evitar maiores danos à paciente.

Desta forma, o nexos causal entre a conduta desidiosa do atendimento médico-hospitalar, e o dano sofrido está claramente estabelecido.

Vale registrar a perplexidade que o caso denota à esta corte de Justiça, uma vez que apesar das queixas da paciente, houve sua liberação às atividades laborais de imediato, para exercer atividades manuais que demandam esforço e movimento exatamente nos membros lesionados.

O artigo 198, inciso II, da Constituição da República, estabelece que o sistema único de saúde é regido, dentre outras diretrizes, pelo **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos atendimentos assistenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Inegável, assim, que o poder público tinha o dever de prestar o atendimento médico necessário à apelante, devendo ser responsabilizado pela omissão ou falha na prestação deste serviço.

De igual modo, deveria a parte recorrida comprovar que inexistiu defeito na prestação de serviço, demonstrando ter agido corretamente e cautelosamente em relação às suas obrigações, o que não aconteceu no presente caso, ônus do qual não se desincumbiu.

Caso a parte recorrida tivesse agido de maneira diligente e buscado todos os meios adequados para o tratamento e boa recuperação da paciente, certamente alguns dos prejuízos poderiam ter sido evitados, ou amenizados.

Restou evidenciado, portanto, que a apelada não agiu com o dever de cuidado esperado, principalmente em razão da profissão desempenhada por seus agentes.

Vale mencionar a lição de **Celso Antônio**
Bandeira Mello:

(...) se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos... De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2002. p.873.). Grifo nosso.

É evidente que se as ações necessárias e imperativas tivessem sido tomadas, por quem de fato tinha a responsabilidade moral e o dever funcional, o resultado seria diverso daquele consumado no mundo fático.

Em casos como o presente, tem-se a figura do chamado dano moral *in re ipsa*, que prescinde de comprovação de efetivo prejuízo, já que resvala na integridade corporal da apelante.

Nesse contexto, considero **presentes os elementos para configuração da responsabilidade civil do Estado**. Obtempero que a responsabilidade civil do Estado, como já acima fundamentado, é objetiva, devendo responder diretamente pelas falhas advindas dos profissionais a ele vinculados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No que tange aos danos extrapatrimoniais, de acordo com o escólio de **CARLOS ALBERTO BITTAR**, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”*¹.

Conforme ensina **PONTES DE MIRANDA**, *“o que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade”*², a qual, tratando-se de incapacidade parcial permanente, é incontestável.

A partir das precitadas diretrizes doutrinárias e peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se adequada a quantia equivalente a **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor que melhor se harmoniza com o relevo das violações a direitos da personalidade em comento.

Na arguta lição de **SERGIO CAVALIERI FILHO**: *“Creio que na fixação do ‘quantum debeatur’ da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”*

¹ *apud* **YUSSEF SAID CAHALI**, *Dano Moral*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 22.

² Cf. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*, Tomo XXVI, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ante o exposto, **impõe-se a reforma da sentença prolatada na origem**, para o fim de condenar as demandas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

O valor deve ser devidamente atualizado a partir do arbitramento (**Súmula nº 362 do C. STJ**), com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (12/07/2013 - data do primeiro ingresso no hospital), nos termos do enunciado na **Súmula nº 54 do A. STJ**.

A atualização monetária e a incidência de juros de mora observarão o disposto nos **Temas nº 810 do E. STF** e **nº 905 do A. STJ**, observada a **incidência do índice SELIC a partir da EC 113/21**.

Como consectário lógico do julgamento, cumpre inverter e majorar para 12% (doze por cento) a verba honorária, sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, nos termos do **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator